



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 183/ 2022  
**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.09.2022**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4974/2019  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2018.09186  
**RECORRENTE:** VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA  
**CGF:** 06.392.463-3  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA

**EMENTA:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL, POSTERIOR CANCELAMENTO E ESCRITURAÇÃO DE NOTA INIDÔNEA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Infração ao art. art. 2, 16, I “b”, art. 21, III e 21 II “c” do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 III “a item 2” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. COM BASE NO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, NÃO FICOU PROVADO A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

**PALAVRAS-CHAVE**

**Documento fiscal inidôneo. Escrituração fiscal digital. Cancelamento de nota fiscal. Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 22/06/2018, no qual o agente do Fisco imputa ao Contribuinte o cometimento de ilícito fiscal por suposta remessa de mercadoria com documentação fiscal inidônea. No caso, a autoridade Fiscal afirma que houve a emissão e posterior cancelamento de nota fiscal e, além disso, que essa mesma nota fiscal teria acobertado a transferência da mercadoria comercializada entre o Autuado e o destinatário. Dessa forma, foi capitulada a penalidade de multa equivalente a uma vez

o valor do imposto devido (art. 123, III, "a", "2", da Lei 12.670/96).

A propósito, eis o relato da autoridade fiscal:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O CONTRIBUINTE REMETEU, ESSCRITUROU NO SPED FISCAL, NOTA FISCAL 7924, EMITIDA NO DIA 31/07/2014, MERCADORIA DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, MESMO ESTANDO TAL NOTA FISCAL CANCELADA, PORTANTO INIDÔNEA, CONFORME OBSERVAR NA NOTA FISCAL APENSADA AO PRESENTE PROCESSO.

Nas informações complementares, presente nos autos do **processo nº 1/4974/2019**, a autoridade fiscal relata que a ação fiscal está albergada pelo Mandado de Ação Fiscal 201800347. Afirma, ainda, que a auditoria foi realizada por meio dos dados transmitidos pelo contribuinte via SPED, por meio de notas fiscais próprias e a ele destinadas.

Devidamente cientificada da lavratura, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegara como matéria de defesa:

- a. A nulidade do auto de infração por extrapolação, visto que entendeu que a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração baseou-se em nota fiscal eletrônica externa à ação fiscal e sem que a impugnante houvesse autorizado;
- b. Alega que a operação de compra e venda não fora lastreada pela NF 7924, a qual se encontra cancelada, e sim pela NF 7947, essa emitida no mesmo dia 31/07/2014 e no mesmo valor;
- c. Defende a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "g" da lei 12.670/96, ou seja, subsidiariamente, a redução da multa em 50%;
- d. Requer a decretação da nulidade do auto de infração e subsidiariamente a improcedência do feito.

No julgamento da Impugnação, a Célula de Julgamento de 1ª instância manteve a capitulação e a penalidade inicial da infração.

A Contribuinte apresentou, então, Recurso Ordinário, no qual, como matéria de defesa, expõe os argumentos abaixo:

- a. Não restou configurada a infração legal cominada pela autoridade fiscal uma vez que a mercadoria jamais foi acompanhada pela nota fiscal n. 7924, vez que os itens nela constantes foram remetidos ao destinatário através da NF n. 7947 (conforme faz prova o registro de saída constante às fls. 63) igual e regularmente escriturada;
- b. Que, pelo princípio da verdade material, o que de fato ocorreu foi a remessa da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 7947, a qual se encontra devidamente escriturada em sua EFD;

- c. Alega que não praticou nenhuma das condutas cujas penalidades estão previstas no art. 123 III "a" item 2 da Lei n. 12.670/96;
- d. Alega que agiu em completa boa-fé, tanto no cancelamento da NF 7924, como na escrituração da NF 7947, fato que não implicou em qualquer infração a legislação tributária;
- e. Alega que o Agente do Fisco presumiu a infração, vez que não constatou a efetiva remessa da mercadoria junto com a NF 7924, haja vista que a mera escrituração não é capaz de demonstrar efetivamente o ilícito apontado.

Reitera o pedido de improcedência da autuação em razão da inocorrência da infração capitulada e/ou sucessivamente pela nulidade do auto de infração em razão da inexistência de suporte jurídico e documental para indicar a ocorrência da remessa de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea.

Após, a Assessoria Tributária emitiu parecer rebatendo todos os argumentos de defesa da Recorrente e opinando pela manutenção do auto de infração nos termos publicados pela decisão da célula de julgamento de 1ª instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A capitulação do Auto traz, expressamente, como causa da lavratura o cometimento da infração ínsita à remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Por certo, então, que a prova definitiva da ocorrência do ilícito fiscal deveria ser a confirmação de que a mercadoria (um trator) alvo da ação promovida pelo Fisco de fato circulou com a Nota Fiscal inidônea.

Dos autos, extrai-se que a Célula de Julgamento, ao confirmar a imputação do fiscal, presumiu que a Nota Fiscal de nº 7924 fora emitida, cancelada e mesmo assim utilizada na transferência da mercadoria entre o Contribuinte autuado e o destinatário. Da mesma forma, não parece que o julgador de 1ª instância tenha explicado, ou levado em consideração, a emissão da Nota Fiscal nº 7947, a qual o Recorrente afirma ser o documento que de fato acobertou a operação.

Observa-se que essa última Nota Fiscal de numeração nº 7947 foi emitida no mesmo dia da Nota Fiscal nº 7924, com uma diferença de tempo de aproximadamente oito horas. Nota-se também que os destinatários da mercadoria em ambas as notas fazem parte do mesmo grupo (filiais). O caso mostra claramente a ocorrência de equívoco na emissão do primeiro documento às 10:56 da manhã, o qual indicou a filial errada, com a posterior retificação às 18:25 da tarde do mesmo dia, com a indicação do correto destinatário.

Ademais, a própria natureza da mercadoria, um trator, nos permite concluir que a remessa de fato não ocorreu no mesmo momento da emissão da nota, pois os trâmites de mobilização da máquina, por certo, levam alguns dias. Logo é certo que o equipamento não foi enviado para o destinatário no mesmo dia do faturamento e emissão da nota fiscal. Portanto, não é lógico presumir que a Nota Fiscal cancelada tenha

acompanhado o embarque e transporte do trator da concessionária ao seu destinatário.

O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.

Logo, se o processo administrativo requer que as decisões sejam tomadas com base na verdade real dos fatos ou que, pelos menos, não sejam tomadas decisões sancionatórias quando existem dúvidas palpáveis sobre a forma de ocorrência dos fatos que levaram à infração, por certo que ações onde residem dúvidas dessa jaez devem ser julgadas improcedentes.

É como se afigura o caso em tela. Não restou constatada a utilização da Nota Fiscal de nº 7924 na remessa da mercadoria. Assim, por haver dúvida lógica sobre a verdade material da ocorrência da infração, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao Recorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, conforme concordância do representante da Procuradoria Geral do Estado e de forma contrária ao parecer da assessoria tributária.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA (CGF: 06.392.463-3) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Processo de Recurso nº 1/4974/2019 – Auto de Infração: 2018.09186. Recorrente: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal tendo vista não haver prova nos autos de que a mercadoria circulou acompanhada pela nota fiscal tida como inidônea e também por, em consulta ao sistema SITRAM, ter sido verificado que a mesma mercadoria saiu do Estado acompanhada da nota fiscal informada pela recorrente. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Presentes à 36º (trigésima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2022.

DocuSigned by:

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA

F2E4CE6EF3F9438...

**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl,  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em